

SÚMULA: "ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS, AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais aprovou, e eu, VICENTE DA RIVA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Lido em 03/09/99

Art. 1.º - O transporte individual de passageiros no Município de Alta Floresta, em veículo de aluguel constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura através do TERMO DE PERMISSÃO e ALVARÁ DE LICENÇA, nas condições estabelecidas por esta Lei e demais atos normativos a serem expedidos pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 2.º - Os veículos de aluguel a que se refere o artigo anterior, para fins desta Lei, serão denominados "TAXI".

Art. 3.º - A exploração do serviço de transporte de passageiro por meio de TAXI, será permitida exclusivamente a:

- I-** Profissionais autônomos, proprietários de 1 veículo;
- II-** Empresas legalmente constituídas.

Parágrafo Único - A quantidade máxima de veículos de aluguel que cada empresa poderá ter sob a sua responsabilidade é de 10% (dez por cento) do número de taxis em circulação do Município.

Art. 4.º - Os profissionais autônomos que se candidatarem à PERMISSÃO, deverão comprovar as seguintes exigências:

- I-** Ser portador da carteira profissional de habilitação de categoria profissional;
- II-** Exame de sanidade em vigor fornecido pelo Departamento de Saúde do Estado;
- III-** Atestado de residência;
- IV-** Folha corrida de antecedentes criminais;
- V-** Quitação de tributos Municipais, conforme certidão negativa a ser fornecida pela Prefeitura;


VICENTE DA RIVA
Prefeito Municipal

Lei n.º 890/99 - Página n.º 1

VI- Atestado expedido pelo Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Alta Floresta, comprovando a sua inscrição no mesmo e regularização da sua situação;

VII- Certificado de propriedade do veículo, em seu nome, comprovando que o mesmo não tenha mais de 05 (cinco) anos de fabricação;

VIII- Aprovação do veículo na vistoria a ser realizada, devendo o mesmo encontrar-se em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Art. 5.º - As Empresas que se candidatarem à permissão deverão comprovar as seguintes exigências:

I- Estar legalmente constituídas, sob em forma de empresa comercial com capital social registrado não inferior ao valor correspondente a 10.000 (dez mil) UFIR à data de sua constituição;

II- Dispor de sede e escritório na cidade de Alta Floresta;

III- Apresentar folha corrida de antecedentes criminais relativamente a cada um dos sócios e, no caso de sob sociedade anônima, apenas dos membros da Diretoria e Conselho Fiscal.

IV- Ser proprietário de, pelo menos 03 (três) veículos de aluguel, devendo os que ainda não estejam licenciados como taxi, ter no máximo dois anos de fabricação.

V- Idoneidade financeira, segundo atestado de um ou mais estabelecimentos bancários com os quais opere;

VI- Quitação com os tributos municipais, de acordo com a certidão negativa passada pela Prefeitura;

VII- Garagem com capacidade para no mínimo três veículos;

VIII- Aprovação dos veículos na vistoria a ser realizada, devendo os mesmos encontrar-se em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Art. 6.º - São obrigações dos PERMISSIONÁRIOS:

I- Respeitar as disposições das Leis e regulamentos em vigor;

II- Instituir os seguros previsto em Lei e no termo de permissão;

III- Inserir nas latarias externas das portas dianteira dos veículos, um distico com a inscrição do número do Alvará expedido pelo órgão competente do Município e a palavra TAXI;

IV- Contratar seus empregados pela normas da Legislação Trabalhista e com a observância das exigências desta Lei;

V- Registrar seus veículos no órgão competente da Prefeitura;

VI- Submeter seus veículos semestralmente à vistoria da Prefeitura Municipal, independentemente da fiscalização permanente por ela exercida;


VICENTE DA RIVA
Prefeito Municipal

Lei n.º 890/99 - Página n.º 2

VII- Manter os veículos em boas condições de funcionamento, higiene e segurança;

a) Será retirado de circulação qualquer veículo que não esteja com a sua pintura em boas condições ou com a lataria amassada.

Art. 7.º - A pessoa jurídica ou pessoa física para obter a outorga do TERMO DE PERMISSÃO, deverá satisfazer as exigências desta Lei e regulamentos a serem baixados pelo Executivo Municipal;

Art. 8.º - O TERMO DE PERMISSÃO será intransferível salvos nos seguintes casos:

I- Quando o permissionário comprovar que possui o Alvará a mais de 03 (três) anos e se manifeste expressamente perante o órgão competente da Prefeitura que deixará definitivamente o ramo;

II- Ocorrendo a hipótese de na data da publicação desta Lei, o permissionário autônomo possuir Alvará de 02 (dois) ou mais veículos;

III- Ocorrendo sucessão, fusão ou incorporação de empresa por outra permissionária do serviço;

IV- Ocorrendo a morte do motorista autônomo à viúva, ou seus herdeiros, que poderão transferir a terceiros desde que se manifeste expressamente o desejo de não exercerem a profissão;

V- Ocorrendo reunião de vários motoristas autônomos já permissionários, para constituição de empresa;

VI- Quando o permissionário autônomo tiver seu veículo totalmente destruído, uma vez comprovada órgão um municipal vedada sua reinscrição no cadastro;


VII- Nos casos previstos neste artigo, ao comprador serão exigidas as determinações estabelecidas na presente Lei;

Art. 9.º - Independente de nova concessão de licença poderá ser concedida permissão a motorista profissional, indicando ao órgão competente pelo proprietário do TAXI, nos seguintes casos:

I- Quando o motorista profissional autônomo considerado temporariamente incapaz para o Trabalho pelo Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS) e enquanto pendurar essa incapacidade.

II- Quando em decorrência da morte de motorista profissional autônomo o veículo couber a viúva ou a herdeiros do "de cujus" enquanto nenhum destes tiverem condições ou capacidades para exercerem esta profissão;

III- Quando da existência de parceria entre dois motoristas profissionais para a exploração da atividade utilizando-se do mesmo veículo;


VICENTE DA RIVA
Prefeito Municipal

Lei n.º 890/99 - Página n.º 3

Art. 10 - Ao motorista profissional quando for concedida permissão nos termos do artigo anterior, serão, no que couber, feitas as mesmas exigências prescritas nesta Lei e regulamentos.

Art. 11 - A Revogação do TERMO DE PERMISSÃO, por parte do Município, poderá ocorrer a qualquer tempo, quando proposta pelo órgão competente da Prefeitura, originada em inquérito onde se configure a infração do permissionário às normas e regulamentos em vigor, assegurada ampla defesa a parte.

Art. 12 - Os TAXIS, deverão ficar a disposição do público, nos seus respectivos pontos, sendo-lhe vedado a recusar a prestação de serviços, salvo nos casos previstos em Lei ou nos regulamentos a serem baixados pelo Executivo Municipal.

Art. 13 - O condutor do taxi, é obrigado, sem qualquer ônus para o passageiro além do pagamento da tarifa vigente, a efetuar o transporte de sua bagagem, desde que esta não prejudique a segurança ou a conservação do veículos por suas dimensões, natureza ou peso.

Art. 14 - O taxi não é obrigado a transportar:
a) pessoas que solicitadas, não se identificarem, após as vinte e duas horas;
b) animais domésticos, à exceção de que haja espontânea vontade do motorista, e que se execute de acordo com o disposto no CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO.

Parágrafo Único - Os motoristas poderão transporta-los sob as responsabilidade dos passageiros, sem acréscimos a tarifa vigente.

Art. 15 - É obrigatório o registro do condutor para dirigir taxi, no órgão competente da Prefeitura, após o cumprimento das exigências legais e regulamentares.

Parágrafo Único - A Prefeitura expedirá ao condutor um cartão de identificação com o número de seu registro, em destaque a fotografia, que deverá, obrigatoriamente, ficar em local visível ao passageiro.

Art. 16 - Os veículos utilizados como TAXI, obedecerão às exigências das Legislação Federal em vigor, as da presente Lei e de outras constantes do regulamento a ser formulado pelo Executivo Municipal.

VICENTE DA RIVA
Prefeito Municipal

Lei n.º 890/99 - Página n.º 4

Art. 17 - Os veículos a serem utilizados nos serviços definidos nesta Lei, deverão ser de categoria automóvel taxi, dotados de 04 (quatro) ou 02 (duas) portas e encontrarem em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação.

§ 1º - Os novos veículos a serem cadastrados como TAXI, deverão ser, prioritariamente, dotados de 04 (quatro) portas.

§ 2º - A vistoria prévia a que se refere o presente artigo deverá ser renovada após 06 (seis) meses de sua realização e assim sucessivamente considerando-se esse mesmo espaço de tempo, ou de acordo com um cronograma adotado pela Prefeitura.

§ 3º - A Prefeitura deverá expedir documento hábil relativo às vistorias o qual deverá ser fixado no veículo a vista do usuário.

Art. 18 - Os veículos pertencentes à empresa poderão ser dotados de sistema de controle por rádio, desde que autorizado pelo Conselho Nacional de Telecomunicações (CONTEL).

Art. 19 - Além de outras condições a serem instituídas em regulamento os veículos deverão ser dotados de:

- Caixa luminosa com a palavra "taxi" sobre o teto;
- Cartão de identificação do proprietário e do condutor;
- Tabela de tarifas em vigor, devidamente autenticada pela Prefeitura Municipal;
- Quadro contendo a licença e o selo de vistoria da Prefeitura Municipal;
- Os documentos retro-referidos deverão, obrigatoriamente, ser apresentados no ORIGINAL, em caso de extravio do original, somente será permitida a apresentação da segunda via.

Parágrafo Único - A Prefeitura, através de Decreto poderá determinar a necessidade de que os taxis sejam dotados de Taxímetro devidamente aferido e lacrado pela autoridade competente, fixando prazo para a regularização.

Art. 20 - Os permissionários deverão substituir seus veículos quando atingirem 10 (dez) anos de uso.

Parágrafo Único - Não serão renovados ou transferidos os ALVARÁS DE LICENÇAS, relativos ao veículos que atingirem os limites fixados neste artigo.

Art. 21 - Ficam isentos da taxa de publicidade as inscrições, siglas ou símbolos que aprovados pela Prefeitura, forem gravados


VICENTE DA RIVA
Prefeito Municipal

Lei n.º 890/99 - Página n.º 5

obrigatoriamente nos taxis para efeito de característica especial de identificação.

Art. 22 - A cada veículo pertencente às empresas ou motoristas autônomos, será concedido um **ALVARÁ DE LICENÇA**, atendido o dispositivos regulamentares, sujeito ao pagamento anual de taxas e Impostos Municipais, transferível em casos previstos em Lei.

§ 1.º - Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido um Alvará relativo ao veículo de sua propriedade.

§ 2.º - Deverão ser respeitados os direitos dos atuais motoristas autônomos que possuam mais de uma permissão em seu nome, porém cada permissão deverá corresponder a um veículo.

§ 3.º - Os motoristas autônomos que atualmente possuam mais de uma permissão em seu nome terão um prazo de 60 (sessenta) dias para se enquadrarem aos termos desta Lei.

Art. 23 - Os permissionários terão mantida a situação atual de localização.

Art. 24 - Os novos pontos de estacionamentos serão fixados pela Prefeitura tendo em vista o interesse público, com especificação de **CATEGORIA, LOCALIZAÇÃO e NÚMERO DE ORDEM**, bem como os tipos e quantidades máximas de veículos que neles poderão estacionar.

Art. 25 - A Prefeitura poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer, alterar ou extinguir pontos obrigatórios de embarque para passageiro de taxi, em áreas previamente delimitadas.

§ 1º - A Prefeitura poderá determinar que certos pontos de estacionamentos sejam atendidos, em horário específico e no interesse dos usuários, por qualquer permissionário independentemente do ponto de estacionamento que lhe foi atribuído.

§ 2º - A Prefeitura deverá fixar normas a serem seguidas pelo permissionários no sentido de permanecerem nos pontos de estacionamentos, de acordo com os interesses dos usuários, definindo ainda um sistema de controle e fiscalização e determinando as penalidades a serem aplicadas no caso de inobservância das normas fixadas.

Art. 26 - As tarifas serão estabelecidas por Decreto do Prefeito Municipal.

VICENTE DA RIVA
Prefeito Municipal

Lei n.º 890/99 - Página n.º 6

Parágrafo Único – Os propostas e estudos pertinentes à modificação tarifária serão encaminhadas pelo órgão fiscalizador, para aprovação do Prefeito Municipal, com parecer do Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Alta Floresta.

Art. 27 - As tarifas serão calculadas pelo menos uma vez por ano, e revistas quando o aumento dos custos do serviço o exigir.

Art. 28 - É vedada a combinação entre os passageiros e motoristas, que impliquem no aumento da tarifa, a exceção de casamento, batizado, funeral, viagem e hora comercial.

Art. 29 - A Prefeitura Municipal, pelo seu órgão competente, estabelecerá através de portaria, os limites e zonas para aplicação de tarifas comuns e adicionais.

Art. 30 - Poderão ser fixadas tarifas adicionais nos casos previstos no regulamento.

Art. 31 - A tarifa adicional incide sobre os trabalhos prestados no período noturno, considerado das 22:00 às 06:00 horas da manhã seguinte, bem como aos domingos e feriados.

Art. 32 - Para efeito de fixação de tarifas e de aprimoramento operacional a Prefeitura exercerá a mais ampla fiscalização e procederá vistorias e diligências, com vistas ao cumprimento das disposições desta Lei e regulamento.

Art. 33 - A Prefeitura Municipal através do órgão competente, manterá rigorosa fiscalização sobre os concessionários e seus profissionais do volante com respeito ao comportamento cívico, moral, social e funcional de cada um.

Art. 34 - O Poder Executivo Municipal, deverá regulamentar as penalidades a serem aplicadas em razão da inobservância das obrigações e deveres instituídos nesta Lei e demais dispositivos regulamento, bem como encaminhar toda e qualquer reclamação ao Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Alta Floresta para adoção dos procedimentos punitivos cabíveis.

Parágrafo Único – Os taxis que estiverem em desacordo com a presente Lei, poderão ser apreendidos e o Termo de Permissão poderá ser suspenso até a regularização, ou mesmo cassado dependendo da gravidade da infração, assegurada a ampla defesa a parte.


VICENTE DA RIVA
Prefeito Municipal

Lei n.º 890/99 – Página n.º 7

Art. 35 - No horário diurno todos os taxis, empresa ou autônomos, deverão obrigatoriamente, estar exercendo o serviço.

Art. 36 - Através do regulamento serão disciplinados os horários de trabalho diurno e noturno fixados as penalidades pelas infrações cometidas, cabendo ao órgão competente a efetiva fiscalização.

Art. 37 - A Prefeitura, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, regulamentará a presente Lei.

Art. 38 - As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 39 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a criar, mediante Decreto, órgão com as atribuições necessárias à execução desta Lei.

Art. 40 - Os pedidos de novos Alvarás de Licença e Termos de Permissão serão solucionados, obedecidos rigorosamente a ordem cronológica de sua entrada no protocolo Geral da Prefeitura Municipal.

Art. 41 - Todos os motoristas de taxis, deverão usar obrigatoriamente, uniformes cujo modelo será aprovado pelo sindicato da classe e por este comunicado ao Setor competente da Prefeitura Municipal.


Art. 42 - Fica expressamente proibida a exploração de serviço de taxi na cidade de Alta Floresta, por veículo licenciado em outros Municípios.

Art. 43 - Respeitados os direitos adquiridos dos permissionários à data da promulgação desta Lei fica fixado a proporção de um automóvel de aluguel para 1.000 (mil) habitantes do Município de Alta Floresta., de acordo com o censo do IBGE.

Art. 44 - Quando o número de candidatos escritos for superior a vagas abertas, a seleção dar-se-á de acordo com a seguinte ordem:

- a) Ao motorista que não possuir outra atividade remunerada;
- b) Ao motorista com maior tempo de atividade;
- c) Ao que tiver maior número de filhos, ou dependentes devidamente comprovado;
- d) Ao solteiro arrimo de família;

§1º - Apurando-se a igualdade de condição será considerado como elemento bastante para desempate, o veículo que apresentar melhor estado de conservação e funcionamento.


VICENTE DA RIVA
Prefeito Municipal

Lei n.º 890/99 - Página n.º 8

§2º - Perdurando, ainda, igualdade de condições, o desempate dar-se-á por sorteio.

Art. 45- Os permissionários que não estiverem em atividade na data de publicação desta Lei, conforme atestado pelo Sindicato da categoria, terão suas permissões canceladas.

Art. 46- Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder Remissão dos débitos de ISSQN dos exercícios de 1994 à 1998, e da Taxa de Alvará de 1998, assim como a Anistia de juros e multa das Taxas de Alvarás inscritos em dívida ativa dos anos de 1993 à 1997.

Art. 47- Os contribuintes que efetuaram os pagamentos de ISSQN ora remidos, terão direito a um crédito no valor do pagamento efetuado, para compensação com outros tributos municipais em seu nome.

Art. 48 - As atividades decorrentes da execução da presente Lei poderão ser exercidas em conjunto com o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Alta Floresta, sendo que este terá a sua participação, como órgão consultor, quanto a questões que envolvam a categoria.

Art. 49 - Fica determinada a padronização da cor dos veículos taxis, ficando a escolha da mesma a critério da Prefeitura, consultado o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Alta Floresta, devendo o Executivo Municipal estipular por Decreto prazo para a adequação ao padrão a ser determinado, bem como para a renovação da frota.

Art. 50 - Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação, revogadas a Lei 033/83 e as demais disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA-MT,
em 24 de Agosto de 1.999.

VICENTE DA RIVA
Prefeito Municipal